



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5078, de 2023, do Senador Jorge Seif, que Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Jussara Lima

21 de maio de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, de autoria do Senador Jorge Seif, que acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

A proposição, que contém dois artigos, prevê, em seu art. 1º, a alteração da redação do art. 473 da CLT, para inserir nova causa de interrupção do contrato de trabalho, qual seja a ausência do trabalhador pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge ou companheira, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia.



Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que a proposição “tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do Projeto de Lei no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há ainda incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A proposição vem ao encontro de outras normas que pretendem amparar a pessoa com câncer. O art. 4º, VII, da Lei nº 14.238, de 19 de



novembro de 2021, assegura como direito fundamental da pessoa com câncer, a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento.

A CLT, em seu art. 473, XII, também prevê ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização devidamente comprovada de exames preventivos de câncer.

O legislador, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, tem editado normas que asseguram diversos direitos à pessoa com câncer, inclusive no âmbito trabalhista.

O acompanhante desempenha papel crucial no tratamento de uma pessoa com câncer. O tratamento pode ser emocionalmente desgastante e a presença de um acompanhante oferece conforto emocional, reduzindo sentimentos de ansiedade, de medo e de solidão.

Além disso, o acompanhante pode ajudar nas tarefas cotidianas, como transporte para consultas, administração de medicamentos, organização de horários de tratamento e cuidados diários, permitindo que o paciente se concentre na recuperação.

O câncer de mama é o mais frequente nas mulheres, porém 1% (um por cento) do total de casos desse tipo de câncer atinge homens. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca), no ano de 2020, foram registrados 207 (duzentos e sete) óbitos de homens por câncer de mama no Brasil, razão pela qual a legislação deve amparar igualmente tais trabalhadores.

Não obstante a legitimidade e a justiça das intenções do autor, entendemos que algumas ponderações, tanto de natureza orçamentária quanto de natureza econômica, se fazem necessárias, com relação à criação de mais uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

O cuidado das pessoas acometidas por enfermidades graves no Brasil recai desproporcionalmente, como sabemos todos, à família. A inexistência de um sistema completo de prestação de serviços sociais faz com que os familiares tenham de reservar grande parte de seu tempo ao



acompanhamento e à movimentação das pessoas portadoras de enfermidades graves, fazendo-o, muitas vezes, à custa de seu tempo de trabalho.

É uma escolha dramática, sabemos, ter de optar entre suas obrigações profissionais (necessárias para o sustento do responsável e da própria pessoa enferma) e as responsabilidades familiares (necessárias para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa adoentada e do próprio responsável).

O projeto, em sua redação original, intenta erigir um compromisso sensível entre os interesses do trabalhador, de seus familiares acometidos por doença grave, dos empregadores e da sociedade como um todo. Contudo, a obrigação legal de mais um encargo acarretaria um ônus adicional à folha de pagamento do empregador, ampliando o já pesado ônus financeiro que incide sobre a capacidade produtiva.

O poder público também não poderia arcar com esse ônus, ante as prementes dificuldades fiscais pelas quais passa o país, especialmente ao levar em consideração os números do crescente déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, entendemos que tal direito poderia ser inserido na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã e promoveu a concessão de incentivo fiscal à empresa que prorrogue a licença-paternidade e a licença-maternidade de seus trabalhadores e trabalhadoras.

Os empregadores que aderirem ao Programa terão acesso a incentivos creditícios e à aplicação de margem de preferência, em contratações públicas, quando concederem aos cônjuges, aos pais ou aos responsáveis por pessoas com câncer de mama, abono de faltas, sem compensação de jornada ou ainda, jornada especial de trabalho, para acompanhamento do parente enfermo.

Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, o poder público atende ao mandamento constitucional sem, contudo, atribuir gravames econômicos desproporcionais aos empregadores e à Previdência Social.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“**Art. 1º-B.** A Empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a conceder aos cônjuges, aos pais de pessoas com câncer de mama ou aos empregados que tenham como dependentes econômicos pessoas nesta condição, abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, para acompanhamento em terapias, em tratamentos ou na assistência aos seus cuidados da vida diária, independentemente da adoção das medidas previstas nos arts. 1º ou 1º-A.

Parágrafo único. As empresas que demonstrarem, na forma de regulamento, o cumprimento do disposto no *caput* farão jus a:

I – prioridade na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados,



em condições mais vantajosas, com taxas de juros diferenciadas, na forma definida em regulamento;

II – aplicação de margem de preferência mínima de 10% (dez por cento) sobre o preço de bens ou de serviços, ou, se mais elevada, pela margem estabelecida na forma do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos procedimentos de licitação e de contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma definida em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL PRESENTE
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 5078/2023,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO	X			1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK	X		
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO				6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO	X		
HUMBERTO COSTA	X			2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 21/05/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5078/2023)

NA 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5078, DE 2023, RELATADO PELA SENADORA JUSSARA LIMA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

21 de maio de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7649093252>